

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/699 DA COMISSÃO**de 10 de maio de 2016****que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 22.º, n.º 1, 36.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 49.º, n.º 2, 51.º, n.º 4, e 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento.
- (3) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na parte notificada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser calculados, para 2016, de acordo com o artigo 47.º, n.º 1, do citado regulamento e ascendem a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, conforme estabelecido no anexo II do mesmo regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2016, para os Estados-Membros que apliquem o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em questão, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do citado regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2016 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento a jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do citado regulamento, respeitando o máximo de 2 % de limite anual fixado no anexo II.
- (7) Caso o montante total do pagamento aos jovens agricultores aplicado em 2016 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença deve ser financiada pelo Estado-Membro por força do disposto no artigo 51.º, n.º 2, do referido regulamento, respeitando embora o montante máximo fixado no artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar o montante máximo para cada Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (8) A Comissão deve fixar para 2016, para cada Estado-Membro que conceda apoio associado voluntário, previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual referido no artigo 53.º, n.º 7, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2016, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou em 1 de janeiro de 2016. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2016 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos à mesma data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.
2. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.
3. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos aplicáveis em 2016 ao pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.
8. Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

I. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	225 595
Dinamarca	564 769
Alemanha	3 042 977
Irlanda	828 429
Grécia	1 182 879
Espanha	2 816 109
França	3 199 094
Croácia	87 941
Itália	2 314 333
Luxemburgo	22 819
Malta	648
Países Baixos	513 025
Áustria	470 847
Portugal	284 807
Eslovénia	73 581
Finlândia	269 562
Suécia	401 642
Reino Unido	2 091 382

II. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bulgária	378 949
República Checa	462 535
Estónia	75 612
Chipre	30 805
Letónia	109 970
Lituânia	171 472

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Hungria	734 076
Polónia	1 551 652
Roménia	898 240
Eslováquia	250 297

III. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	48 186
Bulgária	55 868
Alemanha	341 633
França	727 067
Croácia	20 287
Lituânia	66 377
Polónia	281 810
Roménia	94 709
Reino Unido	32 334

IV. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	152 932
Bulgária	237 735
República Checa	253 212
Dinamarca	255 805
Alemanha	1 464 143
Estónia	34 369
Irlanda	364 041
Grécia	569 748
Espanha	1 455 505
França	2 181 201

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Croácia	60 860
Itália	1 155 242
Chipre	15 068
Letónia	61 729
Lituânia	132 753
Luxemburgo	10 064
Hungria	403 338
Malta	1 572
Países Baixos	221 052
Áustria	207 726
Polónia	1 018 590
Portugal	172 186
Roménia	531 741
Eslovénia	41 099
Eslováquia	132 443
Finlândia	157 027
Suécia	209 189
Reino Unido	953 964

- V. limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	2 857

- VI. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	8 495
Bulgária	1 030
República Checa	1 688
Dinamarca	5 116

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Alemanha	48 805
Estónia	344
Irlanda	24 269
Grécia	37 983
Espanha	97 034
França	72 707
Croácia	4 057
Itália	38 508
Chipre	352
Letónia	3 200
Lituânia	5 531
Luxemburgo	503
Hungria	5 378
Malta	21
Países Baixos	14 737
Áustria	13 848
Polónia	33 953
Portugal	11 479
Roménia	15 000
Eslovénia	2 055
Eslováquia	1 348
Finlândia	5 234
Suécia	10 459
Reino Unido	49 491

VII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	10 195
Bulgária	15 849
República Checa	16 881

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	17 054
Alemanha	97 610
Estónia	2 291
Irlanda	24 269
Grécia	37 983
Espanha	97 034
França	145 413
Croácia	4 057
Itália	77 016
Chipre	1 005
Letónia	4 115
Lituânia	8 850
Luxemburgo	671
Hungria	26 889
Malta	105
Países Baixos	14 737
Áustria	13 848
Polónia	67 906
Portugal	11 479
Roménia	35 449
Eslovénia	2 740
Eslováquia	8 830
Finlândia	10 468
Suécia	13 946
Reino Unido	63 598

VIII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Bélgica	85 270
Bulgária	118 867
República Checa	126 606

(em milhares de euros)

Ano civil	2016
Dinamarca	24 135
Estónia	4 237
Irlanda	3 000
Grécia	148 432
Espanha	584 919
França	1 090 601
Croácia	30 430
Itália	423 589
Chipre	4 000
Letónia	30 865
Lituânia	66 377
Luxemburgo	160
Hungria	201 669
Malta	3 000
Países Baixos	3 500
Áustria	14 541
Polónia	509 295
Portugal	117 535
Roménia	232 779
Eslovénia	20 550
Eslováquia	57 390
Finlândia	102 591
Suécia	90 648
Reino Unido	52 709